

PROJETO DE LEI Nº 1156 DE 04 de Setembro 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 23 / 12 / 2019

1º Secretário

Dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás às mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O atendimento às mulheres vítimas de violência e o respectivo procedimento específico, nos quais as circunstâncias do caso recomendem o atendimento especializado, deverá ser realizado por policial do sexo Feminino em todas as Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput poderá ser feito por policiais do sexo masculino, por ocasião de licenças, férias ou afastamentos previstos em lei ou regulamento, mantendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de servidoras no atendimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei na 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Toda violência praticada contra a mulher se reveste de uma força destrutiva contra toda a sociedade. Daí a necessidade de o poder público buscar instrumentos legais cada vez mais protetivos e emponderadores do gênero feminino.

A propositura encontra-se em consonância com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que preconiza em seu Capítulo III, o atendimento pela autoridade policial ser realizado preferencialmente por servidores do sexo feminino, *in verbis*:

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. “

O Brasil no ano de 2018, 1.206 (mil duzentos e seis) mulheres foram vítimas de feminicídio, a cada 2 minutos uma mulher é agredida no Brasil, segundo dados do fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 2019.

Segundo o levantamento fornecido pelo Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), até agosto deste ano, foram registrados 18 casos de feminicídio em Goiás. Ainda segundo informações do órgão, em relação ao mesmo período no ano passado, os casos de estupro aumentaram cerca de 12,5%. Entretanto, segundo dados do Mapa da Violência Contra a Mulher, foram noticiados em Goiás, 595 casos de feminicídio no Estado. Mesmo com a discordância, são números que devem ser levados em consideração, uma vez que a mulher não deve sofrer “preconceito” só por ser quem ela é. Em última análise, o paciente deve saber efetivamente o que está sendo feito durante os procedimentos médicos. (Fonte: Diário da Manhã, publicado em 22/08/2019).

Como na maioria das vezes, o agressor é um homem, num primeiro momento a figura masculina representa, mesmo sendo um profissional que a atende, ou sintetiza a dor sofrida naquele ato que acometido conta a mulher. Por isso, seja necessário restringir o atendimento por policiais do sexo feminino nas delegacias do Estado.

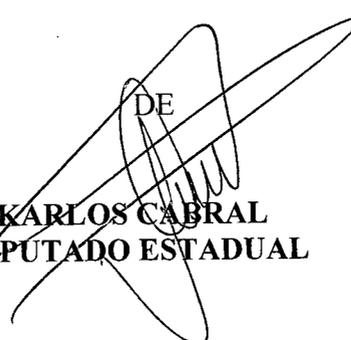
No Estado da Paraíba onde se encontra um dos maiores índices de violência contra a mulheres no país, segundo o Mapa da Violência, lei semelhante foi recentemente promulgada.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007859



Aduação: 21/12/2019
Projeto : 1156 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO POR POLICIAIS DO SEXO FEMININO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 1186 DE 04 de Dezembro 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 12 / 2019

1º Secretário

Dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás às mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O atendimento às mulheres vítimas de violência e o respectivo procedimento específico, nos quais as circunstâncias do caso recomendem o atendimento especializado, deverá ser realizado por policial do sexo Feminino em todas as Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput poderá ser feito por policiais do sexo masculino, por ocasião de licenças, férias ou afastamentos previstos em lei ou regulamento, mantendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de servidoras no atendimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei na 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Toda violência praticada contra a mulher se reveste de uma força destrutiva contra toda a sociedade. Daí a necessidade de o poder público buscar instrumentos legais cada vez mais protetivos e emponderadores do gênero feminino.

A propositura encontra-se em consonância com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que preconiza em seu Capítulo III, o atendimento pela autoridade policial ser realizado preferencialmente por servidores do sexo feminino, *in verbis*:

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. “

O Brasil no ano de 2018, 1.206 (mil duzentos e seis) mulheres foram vítimas de feminicídio, a cada 2 minutos uma mulher é agredida no Brasil, segundo dados do fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 2019.

Segundo o levantamento fornecido pelo Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO), até agosto deste ano, foram registrados 18 casos de feminicídio em Goiás. Ainda segundo informações do órgão, em relação ao mesmo período no ano passado, os casos de estupro aumentaram cerca de 12,5%. Entretanto, segundo dados do Mapa da Violência Contra a Mulher, foram noticiados em Goiás, 595 casos de feminicídio no Estado. Mesmo com a discordância, são números que devem ser levados em consideração, uma vez que a mulher não deve sofrer “preconceito” só por ser quem ela é. Em última análise, o paciente deve saber efetivamente o que está sendo feito durante os procedimentos médicos. (Fonte: Diário da Manhã, publicado em 22/08/2019).

Como na maioria das vezes, o agressor é um homem, num primeiro momento a figura masculina representa, mesmo sendo um profissional que a atende, ou sintetiza a dor sofrida naquele ato que acometido conta a mulher. Por isso, seja necessário restringir o atendimento por policiais do sexo feminino nas delegacias do Estado.

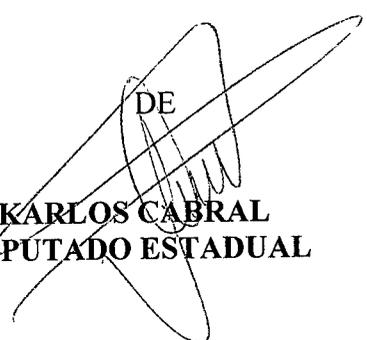
No Estado da Paraíba onde se encontra um dos maiores índices de violência contra a mulheres no país, segundo o Mapa da Violência, lei semelhante foi recentemente promulgada.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL